



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.723730/2011-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto PIS COFINS
Recorrente COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício, interpostos em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Curitiba/PR, que declarou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança de COFINS não cumulativa, consubstanciada no auto de infração em questão, incluídos principal, juros de mora e multa no percentual de 75%. A autuação versa sobre a falta/insuficiência de recolhimento da contribuição relativamente aos quatro trimestres do ano de 2007.

Por bem consolidar os mais importantes fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão, bem como das razões de impugnação, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Na descrição dos fatos contida no auto de infração consta que os valores a exigir decorrem da reconstituição das bases de cálculo da Cofins em razão de terem sido identificadas exclusões indevidas. Consta, ainda, que a apuração detalhada dos montantes lançados está consignada nos relatórios fiscais relativos às análises que foram efetuadas em face da apresentação de Per/Dcomp relativos aos créditos de Cofins não cumulativa vinculados aos mercados interno e externo dos quatro trimestres de 2007.

Em 11/11/2011, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 368/418, instruída com os documentos de fls. 455/1261, cujo teor será sintetizado a seguir.

Preliminarmente, após relato sucinto dos fatos, reclama a nulidade do auto de infração. Diz que os pedidos de ressarcimento foram indeferidos mas que foram apresentadas manifestações de inconformidade, sendo certo que os “créditos tributários respectivos estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.”

Prossegue, dizendo que se não há motivo, “o ato administrativo é nulo, pois não há a necessidade de sua realização, como é o caso presente, em que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, não podendo, neste momento, ser cobrado da ora impugnante mediante o auto de infração lavrado.”

No tópico seguinte, discorre sobre os motivos do indeferimento dos pedidos de ressarcimento.

No subitem II.2.1, fala sobre as “Exportações não comprovadas ou não acatadas.” Aduz que a fiscalização entendeu que a variação cambial não representa receita de exportação e que “as aquisições com fim específico de exportação não podem compor os montantes de exportação com direito à vinculação de créditos para ressarcimento”. Diz, contudo, que tais valores não ensejam débito, tendo importância apenas para fins de rateio na composição do crédito (elabora tabela).

Já, no subitem II.2.2, discorre sobre as “saídas sem cumprimento dos requisitos para suspensão.” Diz que a fiscalização entendeu que nas vendas efetuadas pelo regime de suspensão, a contribuinte não teria cumprido os requisitos do art. 4º da IN SRF 660, de 2006. Afirma que a Lei nº 10.925, de 2004 prevê um único requisito para a aplicação do regime de suspensão (que o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo lucro real) e que a IN estaria estabelecendo exigências não previstas na lei, ato inválido e inconstitucional. Lembra que a IN SRF nº 977, de 2009, revogou a obrigatoriedade da declaração do anexo I da IN SRF nº 660, de 2006.

Ainda no tema, diz que está apresentando as declarações necessárias e pede, em relação às vendas com suspensão, que: “1º sejam todos os volumes considerados, pois vendidos para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, o que atende ao disposto na Lei nº 10.925/2004 ou; 2º

alternativamente, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, considerando que atendidos os requisitos da legislação, desconsiderar da autuação os valores das notas fiscais relacionadas na planilha anexa e das pessoas jurídicas que apresentaram as declarações exigidas pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006.”

Noutro subitem, a contribuinte discorre sobre as operações com associados. Detalha as operações correspondentes e diz que nenhum valor é devido “pois, para o cálculo do ato cooperativo e para efeitos das exclusões, a ora impugnante observou estritamente o que estabelecem as disposições do artigo 15 da Medida Provisória nº 215835/ 2001, no artigo 17 da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 1º da Lei 10.676/2003.”

No subitem II.2.4, disserta sobre os “frete sobre compras tributadas à alíquota zero”. Diz que a operação de frete, embora seja acessória, é tributada, gerando, portanto, direito ao crédito do PIS e da Cofins, nos termos do inc. II, dos art. 3º das Leis nº 10.637 e 10833, de 2003. Aduz que “no caso, as operações estão sujeitas ao pagamento das contribuições, mas, no caso estão, sendo tributadas pela alíquota zero, o que não significa que não sofrem a incidência do PIS/Cofins.”

A seguir, no subitem II.2.5 (Frete transferência entre estabelecimentos, ou pleiteados isoladamente. Produtos recebidos não adquiridos de pessoas jurídicas cooperadas. Serviços de manutenção de ativos permanentes incluídos na depreciação acelerada. Outros) a contribuinte discorre sobre as despesas com fretes decorrentes da transferência de bens entre estabelecimentos. Disserta, também sobre o conceito de insumo

Em julgamento datado de 02 de outubro de 2013, a DRJ Curitiba/PR deu parcial provimento à impugnação do Contribuinte (Acórdão 0643.950), nos termos da ementa a seguir colacionada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 NULIDADE.
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS. APROPRIAÇÃO. RATEIO. MÉTODO.

A determinação do crédito pelo método do rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, somente é aplicável se os custos, as despesas e os encargos forem comuns a ambas as receitas, significa dizer, sendo possível identificar quais custos, despesas e encargos são vinculados a receitas de vendas no mercado interno ou no mercado externo, o rateio não é cabível, e tais dispêndios devem ser considerados como estando vinculados integralmente às receitas para as quais concorreram.

NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO.

VEDAÇÃO. Para fins de apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos relacionados no seu inciso I é considerada cerealista, sendo-lhe vedado apurar o referido crédito.

COFINS. VENDAS COM SUSPENSÃO.

A suspensão da incidência da Cofins somente ocorre nas vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real e desde que atendidos os demais requisitos legais.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins, por falta de previsão legal.

INSUMO. CONCEITO.

Para ser considerado insumo, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

REPASSES AOS ASSOCIADOS. PRODUTOS VENDIDOS AO EXTERIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

A comercialização de produtos no mercado externo não permite a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores ventualmente repassados aos associados, relativos aos produtos que por eles foram entregues à Cooperativa, já que, por se tratarem de receitas vinculadas à exportação, elas já foram obrigatoriamente excluídas da aludida base de cálculo.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS. TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio devem ser consideradas como receitas financeiras, e não como receitas de exportação de mercadorias.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas se não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se não se referir a fato ou direito superveniente ou se não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 1327 a 1384), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação. Ademais, requer a decretação de nulidade da decisão recorrida por ter indevidamente indeferido o pedido de produção de provas tempestivamente requerido, bem como por não ter analisado os recálculos e documentos referentes às operações com associados.

É o relatório.

VOTO

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 27/11/2013 (fls. 1326), apresentando Recurso Voluntário em 17/12/2013. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Contudo, antes de adentrar na argumentação formalizada pela Recorrente, é preciso trazer questão prejudicial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o presente Processo de n. 10950.723730/201168 (auto de infração de COFINS, referente a todo o ano de 2007), possui relação de conexão com 8 processos decorrente de pedidos de ressarcimento da mesma contribuição, nos trimestres do mesmo ano.

Com efeito, no próprio acórdão da DRJ encontra-se tópico preliminar ao mérito, no qual os julgadores salientaram que:

O auto de infração em questão decorre do fato de ter sido constatada a existência de débitos não declarados/pagos de Cofins não cumulativa quando da análise dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos nºs 10950900237201178, 10950900238201112, 0950900260201162, 10950900239201167, 10950900234201134, 10950900236201123, 10950900265201195 e 10950900266201130. Nesses processos, como pode ser constatado, houve vários ajustes na apuração dos créditos da não cumulatividade, seja em relação às operações vinculadas ao mercado interno, seja em relação às operações vinculadas ao mercado externo.

Apesar de o presente processo não tratar especificamente de um pedido de ressarcimento, vê-se que a exigência aqui impugnada tem relação direta com os ajustes que foram efetuados pela fiscalização quando da análise dos pedidos constantes dos processos mencionados. Assim, considerando que a peça impugnatória reflete em grande parte as razões contidas nas manifestações de inconformidade que foram apresentadas nos ditos processos de ressarcimento, não há como

deixar de repetir as considerações contidas nos acórdãos pertinentes, nem como passar ao largo desse tema.

Não há dúvida, dessarte, da relação de prejudicialidade entre este processo (lançamento de ofício - processo prejudicado) e os processos referentes aos créditos – pedidos de ressarcimentos (prejudiciais). Afinal, somente restará inabalável o débito lançado de ofício na hipótese de se reconhecer que nos oito processos decorrentes de pedido de ressarcimento não há saldo ressarcível em favor do Contribuinte.

Consultando a situação dos oito processos citados no sítio eletrônico do CARF, constato que todos estão em situação “distribuir/sortear”, ou seja, ainda não possuem relator para julgamento e encontram-se pendentes de apreciação.

Pois bem. Este Colegiado vem entendendo que o julgamento do auto de infração é prejudicial, vinculando os processos de ressarcimento dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, ementados nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Tal entendimento compatibiliza-se com o da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB nº 354, de 11/03/2016 (DOU 14/03/2016), a qual "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Veja-se seu artigo 3º:

Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário, inclusive da multa isolada, dela decorrente;

II - autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa; e

III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou

II - o de reconhecimento de direito creditório mais antigo, não existindo autuação.

§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e ...

Resolvendo o problema da distribuição e julgamento de processos que, embora conexos/decorrentes, não foram apensados na sua origem, o Regimento Interno do CARF assim dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Portanto, com base nas citadas normas, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para determinar que os demais processos (10950900237201178, 10950900238201112, 0950900260201162, 10950900239201167, 10950900234201134, 10950900236201123, 10950900265201195 e 10950900266201130) sejam todos apensados ao presente Processo, de n. 10950.723730/2011-68, no qual se controverte o auto de infração. Feito isso, tendo em vista a prevenção desta Relatora, que primeiro recebeu o processo principal, todos os processos apensos a mim retornem para que seja dado prosseguimento à apreciação do presente recurso voluntário e seu julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Processo nº 10950.723730/2011-68
Resolução nº **3402-000.810**

S3-C4T2
Fl. 118

É como voto.